

Ilmo Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura de São João Batista

NELSON ZUNINO NETO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 13428, residente à Rua Joaquim Geraldo, 36, Centro, São João Batista SC, vem a Vossa Senhoria, nos termos do disposto na cláusula 6.1 do edital de Concorrência 01/2020 – processo licitatório 098/PMSJB/2020, apresentar impugnação nos termos a seguir:

1. O objeto da concorrência é a concessão de um serviço público, mais especificamente relacionado à gestão do aterro sanitário municipal.

2. A Constituição Federal prevê, no art. 175, que as concessões públicas observem os ditames legais. Já o art. 30 prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (I), e complementar a legislação federal e estadual (II). Esta atribuição recebeu do Supremo Tribunal Federal a interpretação de que cabe ao ente municipal a prerrogativa de, ao complementar a legislação, impor mais restrições que a esfera estadual ou federal. Já a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe, no art. 137, § 3º, que a transferência de encargos relativos a serviços públicos, inclusive em convênios de cooperação no âmbito municipal, dependem de lei. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São João Batista prevê expressamente:

“Art. 7º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

(...)


VI Autorizar a concessão de serviços públicos”

“Art. 32. (...)

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

VI - Concessão de serviço público.”



“Art. 96. Ressalvadas as atividades de planejamento, controle e serviços essenciais de educação e saúde, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, por concessão, permissão ou autorização, bem como pela contratação ou ainda pela delegação ou terceirização de serviços públicos, sempre mediante licitação e autorização legislativa específica e com prazo determinado.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência. (...).”

3. A jurisprudência é pacífica a respeito:

“AUTORIZAÇÃO DO REGIME CONCESSIONÁRIO E PERMISSIONÁRIO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPOSIÇÃO EM HARMONIA COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 137, § 3º, DA CARTA ESTADUAL E ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

TJSC, ADI 9128589-86.2015.8.24.0000, rel Des Raulino Jacó Bruning, j. 21.6.2017.

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, ARTS. 15, §1º, E 39, INCS. V, VI, VII E VIII. DISPOSITIVOS QUE CONDICIONAM A OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, DE PERMISSÃO E DE CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS ESPECIAIS; A OUTORGA DE DIREITOS REAIS DE USO DE BENS PÚBLICOS; A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO; E, FINALMENTE, A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À INICIATIVA PRIVADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ROBUSTECIMENTO DO CONTROLE JURÍDICO-POLÍTICO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE OS ATOS E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM LEVADOS A EFEITO PELO PODER EXECUTIVO QUE, EM VERDADE, PRESTIGIA OS MECANISMOS DE "CHECKS AND BALANCES" QUE NOTABILIZA O ESTADO DEMOCRÁTICO E CONSTITUCIONAL DE DIREITO. (CESC, ART. 32). ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 39, INC. VIII.”

TJSC, ADI 2010.051926-3, rel Des Eládio Torret Rocha, j. 18.6.2014.

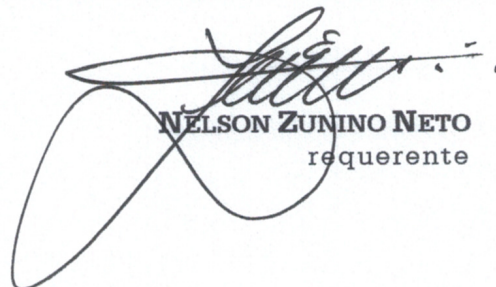
4. No caso presente o edital faz menção à Lei 2.705/2004, que é da espécie ordinária, e não complementar. Assim, já de início a concessão viola diretamente a Lei Orgânica, de forma insanável.

5. Mas por outro viés o certame infringe a lei, e neste caso a referida lei ordinária. Esta prevê no *caput* do art. 2º como objeto a destinação de “resíduo sólido doméstico”, enquanto o parágrafo único trata da destinação de “lixo industrial”. O edital impugnado, todavia, traz expressamente como objeto a destinação de “resíduos sólidos domiciliares”, na cláusulas 13.7 e 14.1.

6. Desta forma, ao não contemplar os resíduos industriais o edital desatende à norma municipal.

7. Diante do exposto, em face do vício de ilegalidade, nos termos do disposto na cláusula 23.1, e considerando o Enunciado 473 da Súmula do STF, requer-se a anulação do edital, com suspensão do processo licitatório referido.

São João Batista SC, 10 de dezembro de 2020.



NELSON ZUNINO NETO
requerente